

**GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE
RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA**

**O BRASIL NO SISTEMA
INTERAMERICANO
FATOS, *STANDARD* E
MEDIDAS DE REPARAÇÃO
DE TODOS OS CASOS
DA COMISSÃO E CORTE
INTERAMERICANAS**

2026

3

CASOS ENVOLVENDO O BRASIL NA CORTE IDH

O presente capítulo dedica-se à análise dos casos envolvendo o Brasil julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano responsável por conferir interpretação definitiva à Convenção Americana e por declarar a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos.

Diferentemente da Comissão, cuja atuação possui natureza predominantemente promotora e recomendatória, a Corte exerce função contenciosa, fixando *standards* vinculantes que densificam o conteúdo das obrigações convencionais, especialmente no que se refere aos deveres de respeitar, garantir e adequar o direito interno.

A partir dos casos submetidos à sua jurisdição, a Corte desenvolveu um corpo consistente de parâmetros normativos que orientam a atuação estatal. Nesse cenário, os julgados contra o Brasil revelam-se particularmente relevantes, na medida em que evidenciam padrões reiterados de omissão estatal, falhas estruturais na persecução penal e situações de vulnerabilidade que desafiam a efetividade dos direitos humanos no plano interno.

A análise que se seguirá tem por objetivo sistematizar esses *standards* a partir da jurisprudência da Corte, identificando os fundamentos fáticos, as violações reconhecidas e as consequências jurídicas impostas ao Estado brasileiro.

Para tanto, será adotado um modelo expositivo padronizado, com a apresentação do relato cronológico dos fatos, a delimitação do objeto do caso, a identificação dos direitos violados e, ao final, a exposição das determinações da Corte, especialmente no que concerne às medidas de reparação e às garantias de não repetição.

Busca-se, com isso, não apenas a compreensão teórica da atuação da Corte Interamericana, mas também a construção de um instrumental analítico útil à prática jurídica.

3.1. CASO NOGUEIRA DE CARVALHO – SENTENÇA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Gilson Nogueira de Carvalho foi um advogado e defensor de direitos humanos no Rio Grande do Norte, ligado ao CDHMP, conhecido por denunciar a atuação de um suposto grupo de extermínio (“meninos de ouro”) e, em razão disso, passou a sofrer ameaças; recebeu proteção policial federal em 1995, mas essa proteção foi suspensa em 4 de junho de 1996.

A perseguição interna começou com inquérito pela Polícia Civil, mas foi transferida à Polícia Federal por solicitação do Governador, justamente porque uma das hipóteses investigativas envolvia policiais civis e a cúpula de segurança pública estadual.

A investigação considerou várias linhas (policiais ligados às denúncias do defensor; motivações políticas locais; conflitos profissionais; crimes patrimoniais correlatos etc.), teve sucessivas prorrogações e terminou em junho de 1997, com relatório da Polícia Federal sugerindo arquivamento por ausência de elementos idôneos de autoria, posição acolhida pelo Ministério Público e pelo judiciário, com ressalva de reabertura diante de fatos novos.

Em 1998, novas informações produzidas por investigações particulares e pela Promotoria de Direitos Humanos de Natal motivaram o desarquivamento e a reabertura do inquérito; em novembro de 1998, em diligência diversa, foram apreendidas armas com um ex-policial civil (Otávio Ernesto Moreira), e perícia federal concluiu que um cartucho encontrado na cena do crime fora disparado por uma espingarda Remington calibre 12 apreendida em seu poder.

Em janeiro de 1999, o Ministério Público denunciou Otávio como um dos autores materiais do homicídio qualificado, e, em março de 1999, Antônio Lopes (“Carla”), responsável pelas investigações paralelas, foi assassinado.

No curso da perseguição penal, Otávio Ernesto Moreira foi pronunciado e, em seguida, requereu o desaforamento do julgamento, pedido que foi admitido pelo Tribunal de Justiça, que deslocou o julgamento de Macaíba para Natal, sob o fundamento de que se tratava de julgamento de grande repercussão, com mobilização de organizações locais em favor da condenação, além de a vítima ter irmão que era vice-prefeito de Macaíba.

Em maio de 2002, o Ministério Público requereu a juntada de depoimento de Angélica da Silva Campelino, que mencionava informação sobre possível participação de Otávio e de “Jorge Abafador”, pedido reiterado pelos assistentes, que também solicitaram anexação de cópias do procedimento relativo à morte de “Carla”.

Em junho de 2002, realizou-se a sessão do Tribunal do Júri em Natal, oportunidade em que o Conselho de Sentença absolveu o acusado.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, contudo, em 2004, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ministerial, afirmando que não se configura contrariedade à prova quando há elementos aptos a sustentar a tese defensiva.

No plano internacional, a petição foi apresentada à Comissão Interamericana em dezembro de 1997 por CDHMP, Holocaust Human Rights Project e estudantes de direitos humanos (mais tarde, Justiça Global como copeticionária). Houve demora e intercorrências, sucessivas intimações ao Estado e advertência sobre presunção de veracidade dos fatos diante do silêncio. A Comissão declarou a admissibilidade em 2000, registrando que o silêncio estatal sobre esgotamento de recursos internos equivalia a renúncia tácita a essa objeção; em 2004 aprovou relatório de mérito, concluiu violações dos arts. 4, 8 e 25 (em conexão com o art. 1.1) e recomendou medidas. Como as recomendações não foram cumpridas, o caso foi submetido à Corte em 13 de janeiro de 2005.

Na Corte, o Estado opôs exceções preliminares (incompetência *ratione temporis* e não esgotamento), que foram rejeitadas. No mérito, apesar de reconhecer a relevância estrutural da proteção a defensores de direitos humanos e o dever estatal de criar condições para o exercício de sua atividade, a Corte delimitou sua análise ao período posterior ao reconhecimento de sua competência contenciosa e, com base no suporte fático considerado dentro desse recorte temporal, concluiu que não ficou demonstrada violação dos arts. 8 e 25 da Convenção em relação aos pais da vítima. Por isso, declarou improcedentes as alegações de violação das garantias e proteção judiciais no caso, por insuficiência de demonstração no marco temporal competente, ainda que tenha contextualizado a gravidade das ameaças e da impunidade contra defensores.

3.1.1. **Standards fixados a partir do caso**

Apesar de não ter sido constatada violação aos artigos 8 e 25 da CADH, a Corte fixou o seguinte standard:

- a) Os Estados estão juridicamente obrigados a assegurar condições materiais e institucionais para que defensores de direitos humanos

possam exercer suas atividades de forma livre e independente. Esse dever compreende a adoção de medidas de proteção efetivas diante de ameaças concretas, com o objetivo de resguardar sua vida e integridade pessoal; a abstenção de práticas estatais ou administrativas que criem entraves indevidos ao exercício de sua atuação; e a condução de investigações sérias, diligentes e eficazes sobre as violações perpetradas contra esses defensores, como forma de enfrentar a impunidade e reafirmar a responsabilidade estatal.

3.2. CASO DAMIÃO XIMENES LOPES – SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2006

Damião Ximenes Lopes era pessoa com deficiência mental. Foi internado pela primeira vez na Casa de Repouso Guararapes em 1995, e, ao regressar, apresentava melhora do quadro, embora com feridas nos joelhos e tornozelos, que já acendiam sinais de alerta sobre o tratamento recebido.

Em 1º de outubro de 1999, ele foi novamente admitido na mesma instituição, como paciente do Sistema Único de Saúde, chegando em perfeito estado físico. Poucos dias depois, em 3 de outubro, sobreveio um episódio de crise que levou à contenção física, com administração de fármacos intramusculares. A partir daí, o quadro se deteriorou rapidamente.

Quando sua mãe o visitou, constatou Damião em condição visivelmente precária, muito ferido, cenário que a levou a procurar um médico. O atendimento, porém, foi marcado pela superficialidade: sem examiná-lo, o profissional apenas prescreveu medicamentos e autorizou sua retirada do hospital. Pouco depois, Damião faleceu, e o médico chegou a afirmar que o corpo não apresentava lesões externas.

A família, inconformada, buscou uma resposta técnica. Requereu necropsia no Instituto Médico Legal, cujo laudo registrou lesões compatíveis com contenção. Em fevereiro de 2000, após solicitação do Ministério Público, o IML complementou as informações, apontando que as lesões decorriam de ação de instrumento contundente, sem que fosse possível precisar se resultaram de espancamento ou de quedas, nem o modo específico.

Em 2002, no âmbito cível, foi determinada a exumação do corpo para novos esclarecimentos, mas o procedimento não trouxe novidades conclusivas.

No plano investigativo e processual, a polícia judiciária concluiu a investigação em 25 de fevereiro de 2000, e o Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de março de 2000. Ainda assim, até 14 de fevereiro de 2005, o caso permanecia sem desfecho adequado, sem sequer sentença em primeira instância.

3.2.1. *Standards* fixados a partir do caso

A partir do caso Damião Ximenes Lopes, a Corte Interamericana fixou *standards* relevantes e estruturantes em matéria de direitos humanos, saúde mental, deveres estatais de cuidado e funcionamento do sistema de justiça:

- a) O direito à vida constitui direito fundamental e condição prévia para o exercício de todos os demais direitos previstos na Convenção Americana, não admitindo interpretações restritivas. Esse direito impõe aos Estados não apenas deveres negativos de abstenção, mas obrigações positivas, consistentes em prevenir violações, criar marcos normativos adequados e estruturar instituições capazes de proteger efetivamente a vida das pessoas sob sua jurisdição;
- b) O direito à vida deve ser compreendido em conexão com o direito a viver com dignidade. Assim, o Estado tem o dever de remover obstáculos que impeçam o acesso a condições mínimas de existência digna, o que inclui a adoção de medidas positivas nas áreas da saúde, da assistência social e da proteção institucional, sobretudo quando se trate de pessoas em situação de especial vulnerabilidade;
- c) Estabeleceu que pessoas com deficiência mental são titulares de uma proteção especial, em razão de sua condição de vulnerabilidade. Não basta ao Estado abster-se de violar seus direitos: impõe-se a adoção de medidas específicas, ajustadas às necessidades particulares dessas pessoas. Os Estados devem adotar medidas de caráter legislativo, administrativo, social, educativo e institucional para eliminar discriminações, assegurar tratamento adequado e promover sua integração social.
- d) Quando pessoas com deficiência mental se encontram internadas em instituições psiquiátricas, o dever de cuidado estatal atinge seu grau máximo de exigência. O Estado assume responsabilidade direta pela garantia da vida, da integridade pessoal e do bem-estar dos pacientes, devendo assegurar tratamento médico eficaz, respeito à dignidade, à intimidade e à autonomia, bem como impedir práticas de contenção arbitrária, violência, maus-tratos ou abandono assistencial.
- e) A Convenção Americana assegura o direito à integridade pessoal, proibindo a tortura e quaisquer formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. A Corte ressaltou que práticas de contenção física inadequadas, violência institucional e ausência de cuidados médicos podem configurar violações graves a esse direito, especialmente quando dirigidas a pessoas internadas sob custódia do Estado.

- f) A responsabilidade internacional do Estado não se limita a atos praticados diretamente por agentes públicos. Ela também pode decorrer de atos de particulares, quando o Estado falha no dever de regular, fiscalizar e supervisionar atividades que envolvem prestação de serviços públicos essenciais, como a saúde. A omissão estatal nesse dever configura violação das obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos.
- g) Diante de uma morte ocorrida em contexto de possível violação de direitos humanos, o Estado tem o dever de promover uma investigação de ofício, sem demora, séria, imparcial e efetiva, destinada a esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e aplicar as sanções cabíveis. A investigação deve ser conduzida de modo a evitar a impunidade e a assegurar a confiança da sociedade no sistema de justiça.
- h) As vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm o direito de ser ouvidos, de participar ativamente dos processos internos e de buscar não apenas a punição dos responsáveis, mas também uma reparação adequada. A determinação da verdade foi reconhecida pela Corte como forma autônoma de reparação.
- i) O devido processo legal inclui a obrigação de resolver os casos em prazo razoável. A Corte estabeleceu que atrasos injustificados, não atribuíveis à complexidade do caso nem à atuação das partes, mas exclusivamente à conduta das autoridades estatais, configuram violação às garantias judiciais e à proteção judicial.
- j) Os Estados devem organizar todo o seu aparato institucional, normativo, administrativo, judicial e fiscalizatório, de modo a prevenir violações de direitos humanos, especialmente em contextos de privação de liberdade ou internação, nos quais as pessoas se encontram sob controle direto ou indireto do poder público.

3.2.2. Medidas de reparação

A partir do caso relatado, a Corte IDH fixou as seguintes medidas de reparação:

3.2.2.1. Indenizações compensatórias (danos materiais, imateriais e custas)

Dano material

- Perda de ingressos (Irene Ximenes Lopes Miranda): pagamento, por equidade, de US\$ 10.000,00, pela interrupção de rendimentos decorrente do impacto da morte do irmão. (par. 225)

- Dano emergente (Albertina Viana Lopes): pagamento, por equidade, de US\$ 1.500,00, presumindo-se gastos funerários e despesas com traslado do corpo para necropsia. (par. 226)
- Perda de ingressos (Damião): não fixada, porque a pensão por incapacidade foi convertida em pensão por morte ao dependente, sem redução patrimonial indenizável. (pars. 222-223).

Dano imaterial

A Corte fixou, por equidade, compensações monetárias, considerando sofrimento, angústia, laços afetivos e alterações nas condições de vida:

- Damião Ximenes Lopes: US\$ 50.000,00, a ser distribuído entre familiares conforme regra de rateio estabelecida. (par. 238.a c/c par. 218)
- Albertina Viana Lopes (mãe): US\$ 30.000,00. (par. 238.b)
- Francisco Leopoldino Lopes (pai): US\$ 10.000,00. (par. 238.c)
- Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã): US\$ 25.000,00. (par. 238.d)
- Cosme Ximenes Lopes (irmão gêmeo): US\$ 10.000,00. (par. 238.e)

3.2.2.2 Medidas de satisfação

3.2.2.2.1. Publicação da sentença

Como medida de satisfação, o Estado deve publicar uma única vez, no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional, o Capítulo VII (fatos provados) sem notas de rodapé e a parte resolutiva da sentença, no prazo de seis meses. (par. 249; ponto resolutivo 7).

3.2.2.2.2. Reconhecimento público de responsabilidade

A Corte acolheu e valorizou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado em audiência pública, como elemento relevante de satisfação e desculpa pública aos familiares. (par. 241).

3.2.2.2.3. Medidas simbólicas e de memória (valorizadas pela Corte)

A Corte destacou e apreciou medidas simbólicas já adotadas: atribuição do nome “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes” ao CAPS de Sobral e nomeação de sala na Conferência Nacional de Saúde Mental, como iniciativas de memória e conscientização. (par. 242).

3.2.2.3. *Garantias de não repetição*

3.2.2.3.1. Obrigação de investigar e sancionar em prazo razoável

O Estado deve assegurar que, em prazo razoável, o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis produza resultados efetivos, enfrentando a impunidade e garantindo a aplicabilidade interna das normas de proteção da Convenção. (pars. 245-248; ponto resolutivo 6).

3.2.2.3.2. Programas de formação e capacitação continuada

O Estado deve continuar desenvolvendo programa de formação e capacitação para profissionais e equipes vinculadas à saúde mental (médicos, psiquiatria, psicologia, enfermagem e auxiliares), com foco nos princípios de tratamento das pessoas com deficiência mental, conforme normas internacionais e os parâmetros definidos na sentença. (par. 250; ponto resolutivo 8).

3.3. CASO ESCHER E OUTROS – SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009

A Corte enquadrou os fatos no pano de fundo do conflito social ligado à reforma agrária no Paraná, destacando que Arlei José Escher e os demais envolvidos integravam organizações sociais rurais – ADECON e COANA – vocacionadas ao desenvolvimento comunitário e à integração de seus membros por atividades culturais, desportivas e econômicas, bem como à cooperação agrícola, promoção de atividades econômicas comuns e comercialização de produtos, mantendo ainda certa relação fática com o MST.

Nesse cenário de tensão política e social, a Polícia Militar do Paraná passou a tratar as linhas telefônicas dessas entidades como alvo de “monitoramento” sob a justificativa de combate a supostas práticas delitivas atribuídas a lideranças do movimento.

A sequência decisiva começa no início de maio de 1999. Em 5 de maio, foi apresentado à Vara Judicial de Loanda/PR um pedido de interceptação e monitoramento da linha da COANA, sob alegação de “fortes evidências” de uso para práticas criminosas e até de desvios relacionados a programas de financiamento rural, sendo a medida deferida pela magistrada de forma sumária, por simples anotação, sem fundamentação adequada e sem a prévia ciência do Ministério Público, que sequer foi notificado do ato.

Pouco depois, em 12 de maio, sobreveio novo requerimento ampliando o alcance da interceptação, com inclusão de outra linha vinculada à ADECON,

novamente sem motivação concreta e novamente deferido sem critérios verificáveis, repetindo-se a ausência de comunicação ao Ministério Público.

Em 25 de maio, a própria polícia pediu o encerramento do monitoramento, sob a alegação de que já teria “surtido o efeito desejado”, e a juíza determinou o cancelamento, com ofício à concessionária telefônica.

O caso, porém, ganhou gravidade singular quando o conteúdo interceptado transbordou do âmbito judicial para o espaço público e passou a ser instrumentalizado politicamente: Em 7 de junho de 1999, fragmentos das conversas gravadas foram exibidos em rede nacional no Jornal Nacional, telejornal de enorme alcance, sem que se tenha sido possível precisar nos autos, com segurança, o conteúdo completo do material que chegou à emissora ou a extensão do que foi efetivamente entregue e selecionado.

No dia seguinte, 8 de junho, o então Secretário de Segurança Pública realizou coletiva de imprensa, comentou a atuação policial em operações de desocupação, ofereceu explicações sobre as interceptações, emitiu juízos sobre as conversas e anunciou providências governamentais; mais do que isso, reproduziu áudio de diálogos interceptados e, por intermédio da assessoria de imprensa, distribuiu aos jornalistas trechos transcritos do material, que voltaram a ser divulgados na imprensa escrita e televisiva nos dias subsequentes.

Ainda em julho de 1999, as conversas gravadas foram formalmente entregues ao juízo: em 1º de julho, a polícia encaminhou 123 fitas, indicando períodos de interceptação e apresentando um relatório em que não havia transcrição integral do material, mas apenas resumos selecionados dos trechos reputados “relevantes” pela corporação, enquanto inúmeras ligações permaneciam genéricas, sem identificação adequada de conteúdo e interlocutores.

O próprio relatório apontou que um policial teria repassado material à imprensa, sem que o Estado tivesse apresentado, no processo, elementos capazes de demonstrar investigação e responsabilização efetivas por esse vazamento. Para agravar o quadro, o documento mencionou uma “segunda etapa” de gravações entre 9 e 23 de junho de 1999, para a qual não constavam nos autos pedido ou autorização, sugerindo prolongamentos e sobreposições de monitoramento à margem do controle judicial formal. A reação institucional interna também se caracterizou pela demora e pela perda do controle efetivo do material.

Apenas em 30 de maio de 2000, mais de um ano após as ordens iniciais, os autos foram enviados ao Ministério Público para manifestação, pela primeira vez.

Ao analisar o expediente, o Ministério Público registrou um conjunto de vícios graves e requereu a declaração de nulidade das interceptações e a

inutilização das fitas. Contudo, em 18 de abril de 2002, a juíza rejeitou integralmente o parecer ministerial, afirmando não estar provada a ilegalidade e determinou a incineração das fitas “para evitar mais celeumas e procrastinações”, o que foi cumprido em 23 de abril de 2002.

3.3.1. *Standards* fixados a partir do caso

No exame do mérito, a Corte fixou *standards* relevantes:

- a) A partir da interpretação do artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assentou que a proteção da honra e da dignidade compreende a vedação a ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada das pessoas, abrangendo não apenas o domicílio e a correspondência em sentido clássico, mas também as comunicações telefônicas, ainda que estas não estejam expressamente mencionadas no texto convencional. Para o Tribunal, as conversas telefônicas integram o núcleo da vida privada e, por isso, estão cobertas pela proteção convencional. Ao mesmo tempo, destacou que tal direito não possui caráter absoluto, admitindo restrições desde que previstas em lei, voltadas à persecução de um fim legítimo e observados os critérios de necessidade, idoneidade e proporcionalidade.
- b) A legitimidade de uma interceptação telefônica exige a verificação cumulativa de três requisitos: a previsão legal da medida, a persecução de um fim legítimo e a observância do teste de proporcionalidade, compreendendo idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No caso concreto, ressaltou que a interceptação foi realizada pelo próprio Estado e produziu ingerência direta e grave na vida privada dos interlocutores. Concluiu, contudo, que a medida não atendeu aos parâmetros de legalidade, pois vulnerou diversos dispositivos da legislação interna brasileira, notadamente a Lei nº 9.296/96, afetando a própria base jurídica da interceptação e, por consequência, caracterizando violação ao direito à vida privada protegido pelo artigo 11 da Convenção. Acrescentou, ainda, que a posterior divulgação do conteúdo interceptado, sem autorização judicial, agravou a ingerência ilegítima, atingindo não apenas a vida privada, mas também a honra e a reputação das vítimas, sobretudo diante da ausência de investigação efetiva destinada a apurar responsabilidades pela divulgação indevida do material.
- c) Para além do artigo 11, a Corte desenvolveu *standards* vinculados aos direitos de reunião pacífica (artigo 15) e, especialmente, à liberdade de associação (artigo 16). Assentou que o direito de associação deve ser

garantido sem interferências estatais que restrinjam ou maculem o seu exercício, configurando uma obrigação negativa do Estado. Simultaneamente, reconheceu a existência de obrigações positivas, consistentes no dever de prevenir atentados a esse direito, proteger aqueles que o exercem e investigar eventuais violações, inclusive quando praticadas no âmbito de relações entre particulares, sempre que as circunstâncias assim o exigirem. Nesse contexto, a Corte afirmou que os Estados devem assegurar condições para que defensores de direitos humanos e integrantes de organizações sociais possam exercer livremente suas atividades, o que inclui a adoção de medidas de proteção e a realização de investigações sérias, eficazes e diligentes diante de violações, como forma de combater a impunidade.

- d) A Corte destacou que a obrigação estatal de garantir direitos não se exaure na prevenção, mas compreende igualmente o dever de investigar violações de forma diligente, obrigação esta qualificada como obrigação de meio. Todavia, entendeu que, no caso concreto, o Estado não atuou com a devida diligência, deixando de investigar adequadamente a entrega e a divulgação das conversas interceptadas à imprensa, bem como de estabelecer as correspondentes responsabilidades penais. Por essa razão, considerou configurada a violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, no que se refere à ausência de uma investigação penal efetiva acerca da divulgação do material interceptado.

3.3.2. Medidas de reparação recomendadas

A partir do caso relatado, a Corte IDH fixou as seguintes medidas de reparação:

3.3.2.1. Medidas de reparação: obrigação de reparar

Definiu como “partes lesionadas”, e, portanto, beneficiários das reparações, exclusivamente os senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, recusando ampliar o rol de vítimas para além daquelas indicadas na demanda (par. 223).

3.3.2.2. Medidas de satisfação

3.3.2.2.1. Publicação da sentença

Como medida de satisfação, determinou-se que o Estado publicasse, uma única vez, em três veículos impressos – Diário Oficial, jornal de ampla

circulação nacional e jornal de ampla circulação no estado do Paraná – a página de rosto, os Capítulos I e VI a XI (sem notas de rodapé) e a parte resolutiva da sentença (par. 239).

Além disso, ordenou-se a publicação integral da decisão em sítio web oficial da União Federal e do estado do Paraná (par. 239).

A Corte fixou prazo de seis meses para as publicações em jornais e de dois meses para a publicação na internet, contados da notificação da sentença (par. 239).

3.3.2.2.2. Reconhecimento público de responsabilidade internacional

Embora a Comissão e os representantes tenham requerido reconhecimento público de responsabilidade e pedido de desculpas, a Corte entendeu que, dadas as características do caso, não era necessário ordenar um ato público de reconhecimento, pois a própria sentença e sua publicação já constituiriam medidas relevantes de reparação (pars. 240-243).

3.3.2.3. Garantias de não repetição

3.3.2.3.1. Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis

A Corte registrou que ficou comprovada a violação aos arts. 8 e 25 no que se refere à investigação penal sobre a divulgação das conversas (processo contra o ex-Secretário de Segurança) e, também, que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas a um meio de comunicação nem estabeleceu responsabilidades penais por esse fato (par. 247).

Por isso, determinou que, quanto à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência, conforme os critérios jurisprudenciais do Tribunal (par. 247).

Ao mesmo tempo, consignou que, para as demais violações reconhecidas, a sentença, sua publicação e a indenização por dano imaterial seriam suficientes (par. 247).

3.3.2.3.2. Formação e capacitação de agentes públicos (Judiciário e polícia)

A Corte valorizou as iniciativas de capacitação em direitos humanos informadas pelo Estado, mas assentou que a formação contínua deve se prolongar no tempo para atingir seus objetivos e, por isso, determinou que o Estado

continue desenvolvendo a formação e capacitação de funcionários da justiça e da polícia, especialmente quanto aos limites de suas funções e investigações em respeito ao direito à privacidade (pars. 248-251).

3.3.2.3.3. Adequação da legislação interna

Não houve determinação de adequação legislativa. Especificamente, a Corte negou o pedido de revogação da Lei estadual nº 15.662/07 (título honorário à juíza), por não se tratar de norma demonstrada como contrária à Convenção (art. 2), nem ter sido isso alegado/provado de forma suficiente no caso (pars. 252-254).

3.3.2.3.4. Indenizações (reparação pecuniária)

Dano material

A Corte não fixou indenização por dano material (lucro cessante/dano emergente), por ausência de prova documental ou outros elementos aptos a demonstrar os prejuízos econômicos alegados e sua efetiva ocorrência, inclusive quanto à suposta redução de renda das associações e das vítimas (par. 228).

Dano imaterial

A Corte reconheceu que a declaração de violação é, por si, forma de reparação, mas, consideradas as circunstâncias e consequências do caso, determinou o pagamento de compensação por dano imaterial, fixada equitativamente em US\$ 20.000,00 para cada vítima (pars. 233-235). O pagamento deve ser feito diretamente aos beneficiários, no prazo de um ano a contar da notificação da sentença (par. 235).

3.4. CASO SÉTIMO GARIBALDI – SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Sétimo Garibaldi foi morto em 27 de novembro de 1998, durante uma operação de desocupação extrajudicial realizada na Fazenda São Francisco, em Querência do Norte/PR, então ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST.

Por volta das cinco horas da manhã, um grupo composto por aproximadamente vinte homens encapuzados e armados chegou ao local, efetuou disparos ao ar e ordenou que os trabalhadores deixassem as barracas, se dirigissem ao centro do acampamento e permanecessem deitados no chão.

Quando Garibaldi saiu de sua barraca, foi atingido na coxa esquerda por um disparo de arma de fogo calibre 12, efetuado por um indivíduo encapuzado;

ele não resistiu e faleceu em decorrência de hemorragia, e o grupo se retirou sem consumir a desocupação.

Ainda na manhã do mesmo dia, policiais militares compareceram ao local com um escrivão, iniciando diligências para localizar Ailton Lobato, administrador da fazenda, reconhecido por testemunhas como integrante do grupo armado.

Lobato foi encontrado na fazenda Monday (também identificada como “Mundaí” ou “Mondai”) portando um revólver calibre 38 sem registro e sem licença, sendo autuado em flagrante por posse ilegal de arma e conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Querência do Norte.

Na mesma data foi instaurado o Inquérito Policial nº 179/98, voltado a apurar o homicídio de Sétimo Garibaldi e, além disso, os crimes de posse ilegal de arma e de formação de quadrilha ou bando.

O inquérito se prolongou com sucessivos pedidos de prorrogação e cumprimento incompleto de diligências, incluindo tentativas de verificação de álibi, expedição de ofícios para colher depoimentos e pedidos de perícia sobre arma e vestígios, sem avanço consistente por longos períodos.

Houve laudo sobre o revólver apreendido com Ailton Lobato, indicando adulteração do número de série e impossibilidade de apontar quando a arma teria sido utilizada.

Também foram colhidas declarações relacionadas ao álibi de Morival Favoreto, inclusive depoimento médico que confirmou consulta de Darci Favoreto em 25 de novembro de 1998, mas sem afirmar com certeza a presença de Morival naquela data.

Em maio de 2004, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, sustentando, em síntese, inconsistências e insuficiência probatória para definir autoria, além de aspectos como a existência de álibi, dificuldades de identificação do atirador e a passagem do tempo; a magistrada acolheu a manifestação e determinou o arquivamento em 18 de maio de 2004.

Familiares impetraram mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Paraná buscando o desarquivamento, mas o pedido foi denegado sob o fundamento de inexistir direito líquido e certo na via eleita.

Posteriormente, em 20 de abril de 2009, o Ministério Público requereu o desarquivamento diante do surgimento de elementos novos, notadamente declarações prestadas no âmbito do procedimento perante a Corte Interamericana, e pleiteou novas diligências, incluindo oitivas de testemunhas não ouvidas, localização de armas e vestígios para perícia e apuração de eventual atuação de milícia privada na região.

A então juíza titular da Vara de Loanda deferiu o desarquivamento com base no art. 28 do CPP e na Súmula 524 do STF, reconhecendo a presença de elementos novos que não haviam sido produzidos no inquérito original.

3.4.1. *Standards* fixados a partir do caso

No exame do mérito, a Corte fixou *standards* relevantes:

- a) O dever geral de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana não constitui cláusula abstrata ou meramente programática, mas verdadeiro eixo estruturante do sistema convencional, responsável por conferir densidade normativa aos direitos concretos protegidos no tratado. Ao assumir o compromisso de respeitar e garantir direitos, o Estado se vincula a obrigações positivas destinadas a assegurar, na prática, o livre e pleno exercício desses direitos por todas as pessoas sob sua jurisdição, variando a forma e a intensidade dessas obrigações conforme o direito afetado e o contexto fático do caso;
- b) Reafirmou que o dever de investigar violações integra o conteúdo mínimo do dever de garantia. Garantir não significa apenas prevenir violações, mas também reagir institucionalmente quando elas ocorrem, mediante a apuração séria dos fatos e a busca de responsabilização e reparação. A investigação, ressaltou a Corte, é obrigação de meio – e não de resultado, mas não pode ser reduzida a ritual vazio, formalidade destinada ao fracasso ou expediente burocrático no qual a iniciativa e o impulso probatório sejam transferidos às vítimas. Essa exigência assume rigor ainda maior em hipóteses de morte violenta, nas quais a investigação deve ser instaurada de ofício, sem demora, com seriedade, imparcialidade e efetividade, orientada ao esclarecimento da verdade;
- c) Explicitou o conteúdo mínimo esperado de uma investigação estatal em casos de morte violenta, indicando que as autoridades devem, ao menos: identificar a vítima; recuperar, preservar e analisar adequadamente o material probatório relacionado ao óbito, de modo a viabilizar eventual persecução penal; identificar e ouvir testemunhas relevantes; determinar causa, forma, lugar e momento da morte; verificar a existência de padrões, práticas ou contextos estruturais que possam ter contribuído para o resultado; e distinguir, com base técnica, entre morte natural, acidental, suicídio ou homicídio. Destacou, ainda, a necessidade de atuação diligente na preservação da cena do crime, realização de autópsias e análises rigorosas por profissionais competentes, com procedimentos apropriados e documentação idônea, justamente

para evitar perda de prova, contaminação de vestígios e a criação de “zonas de sombra” favoráveis à impunidade;

- d) Reafirmou o direito das vítimas e de seus familiares à verdade e à responsabilização dos autores, o que exige que lhes seja assegurada participação ativa no procedimento: possibilidade de serem ouvidos, de acompanhar etapas relevantes e de atuar nos termos do direito interno. Essa participação, todavia, não substitui o dever estatal de conduzir a investigação;
- e) Ao examinar o trâmite interno do caso Sétimo Garibaldi, a Corte concluiu que a investigação esteve marcada por falhas e omissões relevantes, tanto na fase inquisitorial quanto no controle judicial subsequente. Identificou insuficiências na coleta e preservação da prova, lacunas na oitiva de testemunhas e no enfrentamento de contradições, problemas na arrecadação e guarda de elementos probatórios, descontinuidade e demora no cumprimento de diligências determinadas, além de pedido de arquivamento que não foi adequadamente escrutinado à luz do dever de devida diligência;
- f) Assinalou, ademais, que o procedimento não foi conduzido em prazo razoável, aplicando seus critérios tradicionais de aferição: complexidade do assunto, atividade processual dos interessados, conduta das autoridades e impacto na situação jurídica das pessoas envolvidas, e reputando injustificáveis as demoras e a ineficiência acumulada;
- g) Manifestou preocupação agravada com tais deficiências por se tratar de caso inserido em contexto de conflito agrário e envolvendo vítima pertencente a grupo social vulnerabilizado. Nessas circunstâncias, a inércia ou a baixa qualidade investigativa não é neutra: ela retroalimenta a impunidade e, com isso, favorece a repetição crônica de violações de direitos humanos. A impunidade, nesse cenário, não se apresenta apenas como resultado indesejável, mas como fator estrutural de risco que perpetua ciclos de violência.

3.4.2. Medidas recomendadas

A partir do caso relatado, a Corte IDH fixou as seguintes medidas de reparação:

3.4.2.1. Medidas de reparação: Obrigação de reparar

Definiu como “partes lesionadas”, e, portanto, beneficiários das reparações, Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (par. 152).